

Diário Oficial Eletrônico

Edição Nº 762 | Vitória-ES, quinta-feira, 3 de novembro de 2016

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	4
Outras Decisões - 1ª Câmara	4
ATOS DOS RELATORES	8
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
LICITAÇÕES	9

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO PLENÁRIO - 3170/2016

Processo: TC-7255/2015
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura da Serra

Representante: Partido Republicano
Progressista

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, em sua 38ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, que integra esta Decisão:

Conhecer a denúncia, com relação aos itens 01 e 02, promovendo-lhe o apensamento ao Processo TC-397/2012; Nos termos do art. 358, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **NOTIFICAR o Partido Republicano Progressista (PRP)**, na pessoa do seu representante legal, o Senhor **Geliel Rodrigues Amorim**, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova o saneamento dos vícios de conhecimento, de acordo com a Manifestação Técnica MTP-97/2016.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO PLENÁRIO - 3169/2016

Processo: TC-8272/2015
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura da Serra
Responsável: Audifax Charles Pimentel Barcelos

DECIDE O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, à unanimidade, em sua 38ª Sessão Ordinária, nos termos do voto do relator, conselheiro **Sérgio Manoel Nader Borges**, que integra esta Decisão:

Deixar de converter, neste momento processual, os autos em Tomada de Contas Especial; Nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **CITAR** a Senhora **Regilene Mazzariol Tononi**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários, em razão do achado de auditoria apontado; Nos termos do art. 56, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012

e do artigo 157, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **CITAR** a Senhora **Regilene Mazzariol Tononi** e o **Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra**, por seu representante legal, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem, individual ou coletivamente, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, e/ou recolham as importâncias devidas, a seu critério, adotem ambas as providências, **ressalvando-se na possibilidade de aplicação de multa, condenação em débito**, assim como, de acordo com o art. 139, da LC 621/2012, no caso de pessoa física, de **pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por prazo de até cinco anos** e, para pessoa jurídica, na forma do art. 141, III, da mesma Lei, de **proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos**, em razão dos achados de auditoria apontados.

Sala de Sessões, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO - PLENÁRIO 02884/2016-1 PROCESSO TC-02574/2010-5

Responsáveis: Livraria e Papelaria Vila Palestina LTDA-ME, Composição Serigrafia e Comunicação Visual LTDA-ME, Valter Rito Rocon, Valdir Nitzel, Robson Rodrigues Batista, Almir Neres de Souza, Molduvidros Comércio de Molduras e Acessórios LTDA-ME, Maria Meiber Guimarães Martinho, Carlos Alberto Bittencourt-ME, Quality Cópias LTDA-ME, Gabriela Braum Kiepert, Belarmino Nunes Filho, Ivan Carlini, Marcos André Nogueira Frasson, Carlos Magno de Jesus Pereira, José Ricardo Rangel Peyroton, Ozias Nunes Pereira, Manola Confecções LTDA-ME, Anderson de Oliveira Almeida, Jonimar Santos Oliveira, João Batista Gagno Intra, Auto Locadora Manola LTDA-ME, Tenório Miguel Merlo, Rogério Cardoso Silveira, A.M.M. da Costa Serviços de Informática-ME, PS Detalhes Acrílicos LTDA-ME, Wanderson Pires, João Artem, Manoel Alves Lascola-ME, Antônio Marcos de Freitas, Maria Elza Avelar Ponzo, Antônio Souza dos Santos.

Advogados: Iraci Zeferino Marchette, Aleixo Marchette, Daniele Braide Tartaglia, Rodrigo Fardin, Marcelo Souza Nunes, Josedy Simões Nunes, Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro, Aloir Zamprogno Filho, Rodrigo Barcellos Gonçalves, Amúlio Finamore Filho, Antônio Carlos Pimentel Mello, Amanda Duarte Quenupe Torres, Marcos Antônio Machado, Lusineta Barbosa Machado, Sandra de Aguiar Duarte, Vitor Rizzo Menechini, Santos Ferreira de Souza, Gregório Ribeiro da Silva, Rodrigo Lemos Borges, Priscila Candido Bonadiman, Gilberto Alvares dos Santos, Pablo de Andrade Rodrigues, Rodrigo Lemos Borges, Vanessa Zavarize Coelho, Edino Cardozo Coelho, Daniele Braide Tartaglia, Rodrigo Fardin, Marcelo Souza Nunes, Josedy Simões Nunes.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR - JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA - FORMAR AUTOS APARTADOS - REABRIR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata o presente processo TC 2574/2010, de Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria, exercício 2009, da Câmara Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan Carlini**.

Por meio do **Relatório Técnico Contábil - RTC 185/2010**, veio a 5ª. Controladoria Técnica, analisar o processo da prestação de contas encaminhada pelo Of. 162/2010, de 25/03/2010 e

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

autuada em 30/03/2010 de acordo, portanto, com o artigo 105, da Resolução nº 182/02 – TCEES, dando pela notificação do Sr. Ivan Carlini quanto a apresentação de documentos faltantes, bem como pela citação do mesmo para apresentar justificativas/correções acerca de itens daquele relatório.

Em face dos apontamentos anunciados no RTC 185/2010, a **Instrução Técnica Inicial ITI 693/2010**, datada de 15/7/2010, veio sugerir a notificação e citação do Sr. Ivan Carlini, responsável pelo Legislativo em 2009, apresente as razões/retificações que julgar necessárias acerca dos indicativos de irregularidades, o que foi acatado pelo Plenário (**Decisão Preliminar TC-0361/2010**). Por meio da **Manifestação Técnica Chefia MTP nº 222/2010** ante o não atendimento do Termo de Notificação 1446/2010, proposta nova citação ao responsável, sob pena de aplicação das penas constantes da Lei Complementar 32/93

Após a análise da documentação acostada e dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável, foi elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva nº ICC 5/2011**, de 11/01/2011 (folhas 292/303), opinando sob o aspecto técnico-contábil, pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS, em razão das seguintes ocorrências:

- Não comprovação da compatibilidade entre o saldo de extrato conciliado e saldo contábil, configurando infração aos artigos 85, 93, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64 (item I.II.1 da Instrução Contábil Conclusiva nº 5/2011);

- Não reconhecimento da dívida não recolhida à Prefeitura do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de servidores, configurando infração aos artigos 85, 87, 89, 98, 101 a 105, todos da Lei 4.320/64 (item I.II.2 da Instrução Contábil Conclusiva nº 5/2011);

A **Instrução Técnica Inicial Complementar nº 113/2011** de 28/01/2011 apresenta proposta para redefinir prazo vencimento julgamento contas para 06/10/2011 e citação do Sr. Ivan Carlini, face as irregularidades apontadas na ICC 5/2011.

A **Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 2102**, de 04/05/2011, acerca dos itens apontados na ICC 5/2011, do exame efetuado, quanto ao aspecto técnico-contábil, opina pela REGULARIDADE DA CONTAS, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 32/93 e alterações posteriores, assim se posicionando:

II.I Não comprovação da compatibilidade entre saldo de extrato conciliado e saldo contábil (Lei 4320/64, arts. 85, 93, 101, 103 e 105);

Análise: A fls. 331-333 contam os mencionados extratos além de declaração emitida pela instituição financeira informando que o saldo da conta em 31/12/09 era de R\$ 4.971,50. Desta forma, **temos por regularizado o item.**

II.II Não reconhecimento da dívida não recolhida à Prefeitura do IRRF retido de servidores (Lei 4320/64, arts. 85, 89, 101 a 105, 87, 98);

Análise: Das justificativas e documentos acostados (fls. 382-389), verifica-se que o IRRF devido à Prefeitura foi registrado na dívida fundada, porém em rubrica com titulação imprópria, a saber, "Parcelamento PMSS/INSS NR 7584", prejudicando a clareza e transparência da informação. Desta forma, opina-se por recomendar, para os próximos exercícios, que o registro seja efetuado em rubrica própria, permitindo acompanhar a evolução do saldo, ou, que, neste sentido, tal informação seja complementada por notas explicativas.

Editada a **Instrução Técnica Inicial 812/2011**, de 05/09/2011 (fls. 405 a 537), relativa a Auditoria Ordinária – Processo 4985/2010 conforme disposto no Relatório de Auditoria Ordinária – RA-O nº 111/2011, com documentação de suporte, em cumprimento ao Plano e Programa de Auditoria nº 021/10, constatado vários indícios de irregularidades, interessando para o seguinte voto a seguinte irregularidade :

I.2. – REALIZAÇÃO DE DESPESA POR MEIO DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO (VERBA DE GABINETE)
(...)

I.2.2. – Realização e pagamento de despesas sem comprovação de Interesse Público

Infringência: artigo 37 da constituição Federal e caput do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo (princípio do interesse público).

Responsável: Ivan Carlini – Vereador Presidente.

I.2.2.A – Verba de Gabinete do Vereador – Almir Neres de Souza

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Almir Neres de Souza – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável

pela análise das prestações de contas.

I.2.2.B – Verba de Gabinete do Vereador – Anderson de Oliveira Almeida

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Anderson de Oliveira Almeida – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.C – Verba de Gabinete do Vereador – Antonio Marcos de Freitas

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Antonio Marcos de Freitas – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.D- Verba de Gabinete do Vereador – Antônio Souza dos Santos

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Antônio Souza dos Santos – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.E- Verba de Gabinete do Vereador – Belarmino Nunes Filho

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Belarmino Nunes Filho – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das

I.2.2.F – Verba de Gabinete do Vereador – Ivan Carlini

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.G – Verba de Gabinete do Vereador – João Artém

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, João Artém – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.H- Gabinete do Vereador – João Batista Gagno Intra

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, João Batista Gagno Intra – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.I- Verba de Gabinete do Vereador – Jonimar Santos Oliveira

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Jonimar Santos Oliveira – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.J – Verba de Gabinete do Vereador – José Ricardo Rangel Peyroton

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, José Ricardo Rangel Peyroton – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.K – Verba de Gabinete do Vereador – Ozias Nunes Pereira

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente., Ozias Nunes Pereira – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.L – Verba de Gabinete do Vereador – Róbson Rodrigues Batista

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Róbson Rodrigues Batista – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.M – Verba de Gabinete do Vereador – Rogério Cardoso Silveira

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Rogério Cardoso Silveira – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.N – Verba de Gabinete do Vereador – Tenório Miguel Merlo

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Tenório Miguel Merlo – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.O – Verba de Gabinete do Vereador – Valdir Neitzel

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Valdir Neitzel – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.P – Verba de Gabinete do Vereador – Valter Rito Rocon

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Valter Rito Rocon – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

I.2.2.Q- Verba de Gabinete do Vereador – Wanderson Pires

Responsáveis: Ivan Carlini – Vereador Presidente, Wanderson Pires – Vereador e Maria Elza Avelar Ponzo – Servidora responsável pela análise das prestações de contas.

A **Manifestação Técnica Preliminar MTP 215/2012** veio verificar a não inclusão de dois responsáveis no voto proferido e, conseqüentemente, na DECM Preliminar 628/2011, proferidos pelo Conselheiro Marcos Miranda Madureira, vindo sugerir correção

daquele fato, com o fito de garantir aos responsáveis Antônio Marcos de Freitas – Vereador e a sociedade empresária PS Detalhes Acrílicos Ltda. ME o contraditório e a ampla defesa, sendo editada a **DECM 174/2012** pela Conselheira Substituta, Márcia Jaccoud Freitas, para apresentação de justificativas referentes aos indícios de irregularidades apontados na **ITI 812/2011**.

Por meio da **Decisão TC 6157/2012-Plenário** de 18/12/2012, declarada revelia do Sr. Antônio Marcos de Freitas – Vereador, face o descumprimento do Termo de Citação nº 1476/2012. Também declarada a revelia das sociedades empresárias Carlos Alberto Bittencourt ME e Molduvidros Comércio de Molduras e Acessórios Ltda. – **Decisões TC 2734/2012 e TC 6157/2012** (fls. 2581 e 2604)

Elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1042/2013** (fls. 2606/2813) pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, conclui quanto a análise contábil pela regularidade das contas e relativamente a Auditoria Ordinária constata as mesmas irregularidades apontadas na ITI 821/2011, principalmente em relação ao tópico *Realização e pagamento de despesas sem comprovação de interesse público*, trazidos naquele relato sob nº 2.4 e individualizados nos itens 2.4.1 a 2.4.17.

O Ministério Público Especial de Contas por meio da **PPJC 1830/2013** pugna pela notificação do Sr. João Artem e Valter Rito Roncom para retificarem defesa, sob pena de revelia, com nova vista para manifestação, sendo apresentado o documento de fls. 2925, com juntada de procuração às fls. 2926 e 2927.

Por meio da **Decisão Monocrática Preliminar DECM 892**, esta Relatoria decidiu por nova notificação a Livraria e Papelaria Vila Palestina Ltda. ME face o endereço declinado pelos representantes legais daquela sociedade empresária, fato consumado pela Notificação 1550/2015 e 1568/2015, sendo acostados aos autos os documentos de fls. 2964 a 2969 (Volume XVI).

Remetido novamente os autos ao Ministério Público de Contas, por meio de parecer da lavra do Dr. Luciano Vieira, Procurador (fls. 2974/2975), pugnado pela formação de autos apartados, relativamente ao item I.2.2 da Instrução Técnica Inicial nº 812/2011, haja vista a realização de despesas desprovidas de interesse público, individualizadas na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q a conduta de cada edil, em face do Acórdão proferido nos autos nº TC nº 7659/2009, visando uniformização de decisão.

Encontram-se, ainda, apenas aos presentes autos duas Denúncias (Processos TC 2113/2009 e 2740/2009), impetradas pelo Sr. José Fernando da Silva, relativamente a gastos indevidos com verbas de gabinete. Tais denúncias foram apuradas nos autos do Relatório de Auditoria.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata, especificamente, o presente voto da previsão contida no artigo 281 do Anexo Único da Resolução 261/2013, que assim prevê:

" Art. 281. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, para assegurar a observância dos princípios da celeridade e da eficiência, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original."

Como se observa do relatório acima, relativamente aos **ITEM I.2.2** - individualizada na **SEQUÊNCIA I.2.2.A A I.2.2.Q** da **INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL Nº 812/2011** e contidos nos Itens 2.4, sequência 2.4.1 A 2.4.17 da Instrução Técnica Conclusiva ITC nº 1042/2013, há suposta infringência ao artigo 37 da Constituição Federal e ao artigo 32 da Constituição Estadual, em razão da realização e pagamento de despesas sem comprovação de interesse público, **cuja situação é correlata àquela tratada nos Autos do processo TC nº 7659/2009** que versa sobre Auditoria Ordinária realizada na Câmara Municipal de Vila Velha – exercício 2008 (item 17.2 da Instrução Técnica Inicial 317/2001).

Constato que naqueles autos, quando relatados e discutidos a questão *"Realização de despesas por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento (verba de gabinete), sem comprovação de interesse público"* (item 17.2, da ITI 317/2011), em sessão plenária realizada em 17/11/2015, em relação ao voto do Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun foi o voto voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva adaptado, por meio do Acórdão **TC-1794/2015 – Plenário**, decidindo o Plenário desta Corte de Contas, da seguinte forma:

" Nos termos do voto-vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, adaptado em sessão: ACÓRDÃO TC-1794/2015 17. Formar autos apartados, com vistas à reabertura da instrução processual para apuração do item II.17.2 do voto do Relator

("realização de despesa por meio da utilização de recursos em regime de adiantamento - verba de gabinete – sem comprovação de interesse público"), conforme notas taquigráficas que seguem em anexo a este Acórdão;

Idêntica situação se faz mister nos presentes autos, quando observado das manifestações técnicas constantes dos autos e parecer da lavra do Ministério Público Especial de Contas, que há presunção de irregularidades quanto a realização de despesas efetuadas no exercício de 2008, pelos 18 (dezoito) vereadores em gastos realizados pelo regime de suprimento de fundos por força da legislação da Câmara, inexistindo comprovação de interesse público.

Assim, deve cada vereador, em sendo o caso, ser responsável pelo recebimento e pela gestão dos recursos recebidos para apoio às atividades dos Gabinetes e, se for o caso, juntamente com o Presidente da Casa Legislativa no exercício de 2009, responsável pela aprovação das respectivas Prestações de Contas, devendo a comprovação de interesse público das despesas ser analisado, frente aos termos da Resolução nº 601/2005, de 19/07/2005 a qual instituiu o Suprimento de Fundos para a cobertura de despesas de manutenção dos Gabinetes dos Vereadores, fato factível de ser aferido em autos apartados.

Desta maneira, tratando-se de situação correlata e com escopo de evitar decisões conflitantes, observando-se o princípio da segurança jurídica e o da eficiência, julgo providencial seja o exame do **ITEM I.2.2 DA INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI Nº 812/2011**, com individualização na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q e contidos na Instrução Técnica Conclusiva nº ITC nº 1042/2013, Item 2.4, com individualização na sequência 2.4.1 a 2.4.17, ser desmembrado dos presentes autos com a **formação de processo apartado**.

Por outro lado, adotado tal providência, também **mister se faz a adoção de uma única relatoria**, no sentido de uniformidade da decisão que venha ser adotada acerca da matéria, nos exatos termos do artigo 258 da Resolução TC nº 261/2013.

III - DISPOSITIVO

Face ao exposto, concordando com o Ministério Público Especial de Contas e com base no artigo 282 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, submeto ao Plenário desta Corte de Contas e VOTO nos seguintes termos:

Com base no artigo 281 do Anexo Único da Resolução TC nº 261/2013, pela **FORMAÇÃO DE PROCESSO APARTADO** com vistas à reabertura da instrução processual, para apuração do indicativo de irregularidade descrito no **item I.2.2 (individualização na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q) da INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL ITI nº 812/2011** e contidos na Instrução Técnica Conclusiva nº ITC nº 1042/2013, Item 2.4 (individualização na sequência 2.4.1 a 2.4.17), que trata da *" Realização e Pagamento de Despesas sem comprovação de Interesse Público"* mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças destes autos de nº 2574/2010;

Seja os autos **distribuído ao Dr. Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**, por prevenção, em razão de ter relatado o **Processo TC 7659/2009**, que gerou o **Acórdão 1794/2015**.

3. Após a confecção do Acórdão deste julgamento, **remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas**, na forma do contido às fls. 2975 dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 02574/2010, DECIDEM os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges:

Formar autos apartados com vistas à reabertura da instrução processual, para apuração do indicativo de irregularidade descrito no item **I.2.2 (individualização na sequência I.2.2.A a I.2.2.Q) da Instrução Técnica Inicial ITI 812/2011** e contidos na Instrução Técnica Conclusiva ITC 1042/2013, Item 2.4 (individualização na sequência 2.4.1 a 2.4.17), que trata da *"Realização e Pagamento de Despesas sem comprovação de Interesse Público"* mediante o desmembramento e/ou reprodução de peças destes autos de nº 2574/2010.

Distribuir ao Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, por prevenção, em razão de ter relatado o Processo TC 7659/2009, que gerou o Acórdão 1794/2015.

Remeter os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, na forma do contido às fls. 3523 destes autos.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO – 1ª CÂMARA 03129/2016-4 PROCESSO TC-06947/2016-5

Responsável: Darly Dettmann.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Itaguaçu**, sob a responsabilidade do Sr. **Darly Dettmann**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00783/2016-1** (fls. 2/4), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,40% (cinquenta e dois vírgula quarenta por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação

da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função;**

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.**

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. ([expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. ([parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF](#))

§ 3o **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o **As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa** pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6947/2016-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Itaguaçu, referente ao 1º semestre de 2016, por ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00783/2016-1.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 03128/2016-1

PROCESSO TC-06943/2016-7

Responsável: Francisco Saulo Belisário.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Conceição do Castelo**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Saulo Belisário**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00785/2016-9** (fls. 2/4), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 52,27% (cinquenta e dois vírgula vinte e sete por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art.

169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.**

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 3º **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º **As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.**

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas que podem ensejar a prática de ato de improbidade administrativa** pelo gestor, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6943/2016-7, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia dezanove de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Conceição do Castelo, referente ao 1º semestre de 2016, por ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00785/2016-9.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos

demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Alertar, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO – 1ª CÂMARA 03127/2016-5 PROCESSO TC-06986/2016-5

Responsável: José Alcure de Oliveira

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (3º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 3º bimestre de 2016, da **Prefeitura de Ibatiba**, sob a responsabilidade do **Sr. José Alcure de Oliveira**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 820/2016-7** (fls. 2), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Determino, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá **não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (g.n.)**

Ressalto que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do art. 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, e inciso IV, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012, cujas aplicação são de competência deste Tribunal.

Alerto, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6986/2016-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia dezanove de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Ibatiba, referente ao 3º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Determinar ao gestor que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º.

3. Alertar, ainda, ao gestor, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

**DECISÃO – 1ª CÂMARA 03126/2016-1
PROCESSO TC-06982/2016-7**

Responsável: Cláudia Martins Bastos

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (3º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária relativo ao 3º bimestre de 2016, da **Prefeitura de Dores do Rio Preto**, sob a responsabilidade da **Sra. Claudia Martins Bastos**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 824/2016** (fls. 2), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Determino, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá **não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal** estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira**, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. **(g.n.)**

Ressalto que o não atendimento desta determinação pode configurar infração administrativa, e implicará sanção de multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, conforme disposição do art. 5º, inciso III c/c § 1º da Lei 10.028/2000, cuja aplicação é de competência deste Tribunal.

Alerto, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no art. 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6982/2016-7, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia dezanove de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

1. Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Dores do Rio Preto, referente ao 3º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

2. Determinar a gestora que adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º.

3. Alertar, ainda, a gestora, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à “cassação de mandato”, em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

**Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**

**DECISÃO – 1ª CÂMARA 03130/2016-7
PROCESSO TC-06956/2016-4**

Responsável: Claumir Antônio Zamprogno

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º SEMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao **1º semestre de 2016**, da **Prefeitura de Santa Teresa**, sob a responsabilidade do **Sr. Claumir Antônio Zamprogno**.

Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 00789/2016-7** (fls. 2/4), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Considerando que, conforme a citada ITI, o percentual alcançado de gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida está em 53,45% (cinquenta e três vírgula quarenta e cinco por cento), superando os limites de alerta e prudencial estabelecidos pelos

artigos 20 e 22, § único e 59, § 1º, inciso II, da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), **VOTO** por que, além do alerta, seja **DETERMINADO** ao gestor que:

No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 169. **A despesa com pessoal** ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º **Para o cumprimento dos limites estabelecidos** com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **adotarão as seguintes providências**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º **Se as medidas adotadas** com base no parágrafo anterior **não forem suficientes** para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, **o servidor estável poderá perder o cargo**, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º **O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização** correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF)

Subseção II

Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos

arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. **Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão** referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - **concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título**, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - **criação de cargo, emprego ou função**;

III - **alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa**;

IV - **provimento de cargo público**, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - **contratação de hora extra**, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. **Se a despesa total com pessoal**, do Poder ou órgão referido no art. 20, **ultrapassar os limites** definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição.**

§ 1o No caso do inciso I do § 3o do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(expressão com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(parágrafo com eficácia suspensa por provimento cautelar dado na ADI 2.238-DF\)](#)

§ 3o **Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:**

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4o **As restrições do § 3o aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão** referidos no art. 20.

Art. 66. **Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.**

§ 1o Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do **Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento)**, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2o A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3o Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4o Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

Por fim, deve-se **alertar** que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando-o à aplicação de **sanções administrativas e penais**, conforme ilustrado na tabela anexa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6956/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 36ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Santa Tereza, referente ao 1º semestre de 2016, por ter ultrapassado o Limite para Alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00789/2016-7.

Determinar ao gestor que **no prazo improrrogável de 30 dias**,

inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal. **Alertar**, ainda, que o descumprimento dos limites em questão e a não adoção das medidas corretivas imperativamente ordenadas pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal são **condutas gravíssimas**, sujeitando o gestor à aplicação de sanções administrativas e penais, conforme ilustrado na tabela anexa ao voto do relator.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 01477/2016-8

PROCESSO TC: 6823/2016
JURISDIÇÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/ES
ASSUNTO: DENÚNCIA - FISCALIZAÇÃO
RESPONSÁVEL: ROMEU SCHEIBE NETO (Diretor Geral)

Considerando que a controvérsia debatida nos autos se traduz na correta interpretação a ser dada ao disposto no **artigo 2º, §6º, do Decreto n.º 3063-R/2012** (Regimento Interno do CETRAN/ES), em especial, acerca da possibilidade de recondução de representantes, titulares e suplentes do CETRAN/ES para novo biênio, imediatamente após o primeiro mandato de 02 (dois) anos, **DECIDO**, com fundamento no art. 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, **NOTIFICAR** o senhor **RODRIGO RABELLO VIEIRA**, Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo, por entender que o mesmo, na estrutura do Estado do Espírito Santo, é a pessoa habilitada para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclarecer os questionamentos acerca da interpretação dada ao mencionado dispositivo legal, com a advertência de que o descumprimento poderá implicar a aplicação de multa, segundo o art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n.º 621/2012. Encaminhe-se cópia da petição inicial da denúncia, bem como da Manifestação Técnica n.º 00947/2016-9 junto ao Termo de Notificação.

Em 01 de novembro de 2016.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

Decisão Monocrática 01478/2016-2

Processo: 09527/2016-2
Classificação: Pedido de Reexame
Criação: 01/11/2016 16:14
Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Recorrente: Ministério Público de Contas
Recorrido: Lastenio Luiz Cardoso Trata-se Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 509/2016 – 2ª. Câmara, proferida nos autos do Processo TC 4879/2011.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar n.º 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 46084/2016-1 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 39, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido. Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Pedido de Reexame.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar n.º. 621/2012, **DECIDO:**

Notificar o Senhor **Lastenio Luiz Cardoso** - Prefeito Municipal de Baixo Guandu, **no exercício de 2010**, para que no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente contrarrazões ao recurso. Após, encaminhe os autos ao Núcleo de Controle de Documentos para sejam apensados aos autos do Processo TC 4879/2011.

Vitória – ES, 01 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01476/2016-3

Processo: 09415/2016-7

Classificação: Pedido de Reexame

Criação: 01/11/2016 15:01

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorrido: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro

Trata-se de Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão TC 564/2016 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 4076/2009.

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 166 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte), as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 164 e 165 da Lei Orgânica deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 45155/2016-4 da Secretaria Geral das Sessões, fls. 80, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, **CONHEÇO o presente recurso como Pedido de Reexame.**

E, ante ao preconiza o artigo 402, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal c/c artigo 156 da Lei Complementar nº. 621/2012,

DECIDO:

Notificar o Senhor **Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro**, Presidente da Câmara Municipal de Afonso Cláudio, no exercício de 2008, para que no prazo de **30 (trinta) dias** improrrogáveis apresente contrarrazões ao recurso

Após, encaminhe os autos ao Núcleo de Controle de Documentos para sejam apensados aos autos do Processo TC 4076/2009.

Vitória - ES, 01 de novembro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

II - Katia Murad;

III - Marcia Cristina Barcellos de Oliveira;

IV - Danilo Moraes Silva Scopel (suplente);

V - Fábio Luchi Valin (suplente).

Art. 3º. Fica revogada a Portaria N nº 073 de 03 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico, de 16 de novembro de 2016.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

RETIFICAÇÃO

Na redação da Portaria P nº 184/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 27 de abril de 2016, **com vigência a contar de 1º/4/2016:**

onde se lê: ...

MATR	NOME	DATA OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	PROGRESSÃO POR TEMPO
203167	Anderson Uliana Rolim	12/03/2012	III 11

leia-se:

MATR	NOME	DATA OPÇÃO PELO SUBSÍDIO	PROGRESSÃO POR TEMPO
203167	Anderson Uliana Rolim	12/03/2012	III 13

Vitória, 31 de outubro de 2016.

LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2016

PROC. TC 6727/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através do seu Pregoeiro, torna público que realizará licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, em conformidade com a Lei 10.520/02, Lei 8.666/93, Lei Complementar 123/06, visando **à contratação de empresa para fornecimento de servidores de rede, com instalação**, conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência (Anexo I) do Edital. O procedimento licitatório será realizado no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Abertura das Propostas: 13h00 do dia 17/11/2016.

Início da Sessão Pública: 14h00 do dia 17/11/2016.

O Edital poderá ser retirado nos sites <http://www.tce.es.gov.br> e www.licitacoes-e.com.br.

Vitória, 1º de novembro de 2016.

Daniel Santos de Sousa

Pregoeiro - TCEES

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N - nº 71 de 31 de outubro de 2016.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, inciso I da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar para exercer a função de Pregoeiro os seguintes servidores:

I - Daniel Santos de Sousa (Pregoeiro titular);

II - Paulo Henrique Resende Marques (Pregoeiro substituto).

Art. 2º. Designar para a equipe de apoio ao Pregoeiro os seguintes servidores:

I - Paulo Henrique Resende Marques;



II Seminário
Governança Pública

7 de novembro
9h às 17h30

Auditório do TCE-ES

Palestra com o ministro **Augusto Nardes (TCU)**

Governança pública: um desafio para o Brasil

Inscrições: <http://escola.tce.es.gov.br>